

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Dos Srs. Deputados Alencar Santana Braga – PT/SP e outros)

Determina às empresas de transporte de passageiros a implantação de rastreamento no transporte de PETs – animais de estimação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas de transporte de passageiros terrestre, aéreo ou fluvial ficam obrigadas a realizar o rastreamento dos animais de estimação por elas transportados.

Art. 2º. O rastreamento deve ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor.

Art. 3º. As acomodações destinadas a animais de estimação deverão respeitar padrões mínimos de bem-estar dispostos em regulamento, de acordo com as normas técnicas de medicina veterinária.

Art. 4º. Esta norma será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos técnicos competentes, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O caso da cadela Pandora causou comoção em todo o País, quando um tutor do animal de estimação sofreu com a perda de seu *pet* em uma conexão de voo no Aeroporto Internacional de Cumbica em Guarulhos, somente 45 dias com um desfecho positivo, felizmente, o que poderia ser evitado caso houvesse esse dispositivo que propomos aqui.

A enorme angústia e a dor suportados por aqueles que como no caso Pandora acabam enfrentando uma situação de desaparecimento de seu animal de estimação durante uma viagem, nos mobilizaram a apresentar o presente projeto de lei, que visa obrigar as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857414300>



* C D 2 2 8 8 5 7 4 1 4 3 0 0 *

empresas de transporte de passageiros a fornecer o rastreamento de seus *pets* durante todo o trajeto do deslocamento, algo que certamente minimizará fatos semelhantes ao da cachorrinha Pandora, tranquilizando em grande medida os tutores de animais durante o transporte.

O projeto de lei também determina que os espaços destinados à acomodação dos *pets* tenham o mínimo de conforto para os animais, tudo a ser bem regulamentado pelos órgãos técnicos competentes, de acordo com as normas veterinárias.

Lembramos que, em viagens de avião, o transporte de animais domésticos é cobrado, independente de qual local na aeronave — com o dono ou no compartimento de cargas, o valor pode chegar a mais de mil e duzentos reais, dependendo do destino e da companhia aérea. Nada mais justo que o serviço seja realizado com total segurança, tanto para o PET como para o seu tutor.

Também ressaltamos que hoje há pouca legislação sobre o transporte de PETs, sendo assim, segue para tramitação o projeto de lei proposto.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2022.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

CARLOS VERAS

Deputado Federal – PT/PE

ODAIR CUNHA

Deputado Federal – PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857414300>



* C D 2 2 8 8 5 7 4 1 4 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Alencar Santana Braga)

Determina às empresas de transporte de passageiros a implantação de rastreamento no transporte de PETs – animais de estimação

Assinaram eletronicamente o documento CD228857414300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

